Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2083/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/6552/2010/002
PROTOCOLO	:	1832271
PROCESSO APENSO		TC/6552/2010/001
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTES	:	1. RONALDO PERCHES QUEIROZ 2. JUSTINIANO BARBOSA VAVAS.
ADVOGADOS	:	TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - OAB/MS Nº 12.072 HELTON LEVERMANN CARAMALAC - OAB/MS Nº 20.142
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMOS ADITIVOS – ENVIO INTEMPESTIVO – REGULARIDADE – MULTA – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Analisadas as justificativas e considerada a regularidade dos termos aditivos, é possível a exclusão das sanções pecuniárias decorrentes da remessa extemporânea de documentos, para emitir, como medida suficiente ao caso em concreto a recomendação aos recorrentes para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas nas futuras contratações, constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** aos recursos ordinários interpostos pelo Sr. **Ronaldo Perches Queiroz**, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS **(processo TC/MS n. 6552/2010/002)** e pelo Sr. **Justiniano Barbosa Vavas**, também ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS **(processo apenso TC/MS n. 6552/2010/001),** no sentido de reformar a **Deliberação AC01 n. 1228/2016**, proferida no processo TC/MS n. 6552/2010; excluir os itens “III e V”; referentes às multas; acrescentar a recomendação aos recorrentes para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas nas futuras contratações, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS (processo TC/MS n. 6552/2010/002) e pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, também ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS (processo apenso TC/MS n. 6552/2010/001), contra a Deliberação AC01 n. 1228/2016, proferida no processo TC/MS n. 6552/2010, que declarou a regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 5 e a irregularidade do Termo Aditivo n. 6 e aplicou multas aos recorrentes, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4, e 8 (oito) UFERMS, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, em razão da remessa intempestiva do Termo Aditivo n. 6 para esta Corte de Contas.

Os recorrentes, irresignados com os termos da deliberação, apresentaram suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão das multas aplicadas.

O Despacho DSP – G.ODJ n. 31001/2019 (peça 6) determinou o apensamento do TC/MS n. 6552/2010/001 ao presente feito para que sejam analisados em conjunto.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 11471/2019, entendendo pelo provimento parcial dos recursos e a redução das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 4529/2020 opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, por dar provimento parcial, no sentido de reformar a decisão recorrida e reduzir as multas imputadas aos recorrentes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente Sr. Justiniano Barbosa Vavas (processo apenso TC/MS n. 6552/2010/01) alega, em síntese, que iniciou a gestão na FUNSAU em 1º de janeiro de 2015 com demandas extremamente elevadas na elaboração de programação e novos processos do ano de 2015 e que a remessa intempestiva ocorreu devido ao quadro deficitário de servidores administrativos.

Alega, ainda, que embora a remessa obrigatória tenha sido realizada fora do prazo, não houve qualquer irregularidade no procedimento licitatório em tela, tampouco qualquer prejuízo ao erário ou infringência às normas e aos princípios administrativos.

Esclarece que, diante do acúmulo de serviços em andamento, a FUNSAU iniciou uma força tarefa administrativa para a resolução de todas as pendências de remessas existentes dos anos anteriores para esta Egrégia Corte de Contas, evitando, assim, futuras impropriedades.

O recorrente Sr. Ronaldo Perches Queiroz (processo TC/MS n. 6552/2010/02) assevera que a celebração dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 foi realizada dentro da legalidade e das normas regimentais deste Tribunal de Contas.

Informa que foi exonerado do cargo na data de 30/6/2013 e o Termo Aditivo n. 4 foi celebrado posteriormente, em 4/7/2013, ou seja, foi realizado pelo gestor que o sucedeu.

Argumenta que a eventual remessa intempestiva não trouxe qualquer prejuízo ao erário e jamais agiu de má-fé ou infringiu os princípios norteadores da administração pública.

Afirma que não ocorreu desídia, desvio de conduta, dilapidação do erário ou intenção de causar qualquer lesão aos cofres públicos devido ao lapso temporal de remessa para este egrégio Tribunal de Contas.

Nessa esteira, pugnam pela anulação das multas aplicadas no montante de 128 (cento e vinte e oito) UFERMS, sendo 8 (oito) UFERMS, ao Sr. Justiniano Barbosa Vavas, e 120 (cento e vinte) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz.

Sem embargo, diante das justificativas apresentadas e da regularidade dos atos em exame, é possível a exclusão das sanções pecuniárias e a adoção da recomendação aos recorrentes para a observância dos prazos de remessa obrigatória para esta Corte de Contas nas futuras contratações, constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TC/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo, parcialmente, a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** dos recursos ordinários interpostos pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS (processo TC/MS n. 6552/2010/002) e pelo Sr. Justiniano Barbosa Vavas, também ex-diretor-presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNSAU/MS (processo apenso TC/MS n. 6552/2010/001), no sentido de reformar a Deliberação AC01 n. 1228/2016, proferida no processo TC/MS n. 6552/2010; excluir

os itens “III e V”; referentes às multas; acrescentar a recomendação aos recorrentes para a observância dos prazos de remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas nas futuras contratações, previstos na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos recorrentes na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento dos recursos ordinários.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX / VAB/dssm